



Ccent. 48/2016
Firion / Urbaser

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 48/2016 – Firion / Urbaser

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Firion Investments, S.L.U. (“Firion” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Urbaser, S.A. (“Urbaser”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Firion** – é uma sociedade de direito espanhol, controlada pela China Energy Conservation and Environmental Protection Group (“CECEP”), empresa pública diretamente financiada pelo Governo Central Chinês, especializada nas áreas da energia, redução das emissões e na proteção ambiental, que se dedica à promoção da poupança energética, de tecnologias ecológicas e da modernização industrial. A Firion e a CECEP não estão presentes em Portugal previamente à operação, pelo que não realizam qualquer volume de negócios em território nacional.
 - **Urbaser** – é a empresa-mãe de um grupo de entidades ativas sobretudo no mercado dos serviços urbanos e de tratamento de resíduos, em particular da limpeza urbana, recolha de resíduos, tratamento de resíduos e reciclagem. Presta ainda outros serviços como manutenção de espaços verdes, gestão integral do ciclo de água e construções ambientais. Em Portugal presta serviços a um operador de sistemas de gestão de águas e detém – em conjunto com a Mota-Engil Ambiente e Serviços, SGPS, S.A., através da empresa-comum SUMA-Ambiente e Serviços, S.A. (“SUMA”) – a Empresa Geral de Fomento (“EGF”).

A EGF encontra-se ativa na prestação serviços regulados de gestão de resíduos urbanos e não urbanos; no apoio à gestão de resíduos não urbanos; na recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos; na recolha e transporte de óleos usados; no tratamento e recuperação de óleos usados; na produção de eletricidade; na distribuição de gás natural comprimido e na distribuição de diesel para uso industrial.
3. O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2015, foi de [>€ 100 milhões], [>€100 milhões] no Espaço Económico Europeu e a [>€100 milhões] a nível mundial.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

3. MERCADOS RELEVANTES

3.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

5. Atendendo às atividades desenvolvidas pela SUMA e pela EGF, bem como à prática decisória da Autoridade da Concorrência¹ e da Comissão Europeia², a Notificante define os seguintes mercados relevantes: (i) prestação de serviços regulados de gestão de resíduos urbanos (“RU”) de responsabilidade municipal, em cada área de concessão; (ii) prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“RNU”), no Norte Litoral, Centro e na região Centro-Sul de Portugal continental; (iii) prestação de serviços de apoio à gestão de RU em Portugal continental; (iv) prestação de serviços de apoio à gestão de RNU em Portugal continental; (v) recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos em Portugal; (vi) recolha e transporte de óleos usados em Portugal; (vii) tratamento e recuperação de óleos usados em Portugal; (viii) produção de eletricidade em Portugal; (ix) distribuição de Gás Natural Comprimido para veículos em Portugal; (x) distribuição de diesel para uso industrial em Portugal; e (xi) serviços de operação e manutenção (“O&M”).
6. Na esteira da *supra* citada prática decisória, a AdC aceita a delimitação dos mercados relevantes identificados *supra*, considerando, todavia, que a delimitação destes mercados, para efeitos da presente operação de concentração, pode ser deixada em aberto, na medida em que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da exata delimitação dos mesmos.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

7. De acordo com as informações prestadas pela Notificante, nem a Firion nem a CECEP se encontram ativas nos mercados relevantes identificados ou em quaisquer mercados que possam ser considerados como estando a montante ou a jusante ou de qualquer outra forma relacionados com as atividades da Urbaser.
8. Neste contexto a operação de concentração notificada traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado, sem qualquer impacto nas respetivas estruturas de oferta, concluindo-se, assim, que a operação de concentração em causa não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

¹ Vide Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF; Ccent. 25/2012 – Lena Ambiente e Nouvelles Environments; Ccent. 63/2007 – SUMA/Novaflex; Ccent. 36/2009 – SUMA/Enviroil; e Ccent. 55/2015 – EDP Renewables /Sociedades Ventinveste.

² Vide COMP/M.4576 – AVR/Van Ganssenwinkel; COMP/M.2897 – Sita Sverige Ab/Skydraft Ecoplus; e COMP/M.5901 – Montagu/GIP/Greenstar.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)³.
10. Segundo a Notificante e nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), está previsto que, pelo prazo de [Confidencial-segredo de Negócio/acordo confidencial] não deverá, isolada ou conjuntamente com outra e de forma direta ou indireta:

[Confidencial-segredo de Negócio/acordo confidencial].
11. Ainda nos termos do Contrato, está previsto que cada uma das partes deverá respeitar a confidencialidade [Confidencial-segredo de negócios/acordo confidencial].⁴
12. Uma vez que estas cláusulas visam assegurar o valor integral da empresa adquirida e atendendo à prática decisória da AdC, que espelha os critérios de decisão enunciados na Comunicação, estas cláusulas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração⁵. Na medida em que as respetivas durações não excedem o período de 3 anos, comumente aceite como máximo⁶, as mesmas cláusulas são enquadráveis no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

13. Em 19 de outubro de 2016, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos parecer sobre a presente operação de concentração.
14. A ERSAR, em pronúncia de 9 de novembro, concluiu que a operação prevista não produz efeitos sobre a estrutura da concorrência nos mercados regulados pela ERSAR.
15. Mais refere a Entidade Reguladora que *“no que concerne ao sector de águas, apenas um município num universo potencial de 278 na região de Portugal Continental é referenciado como cliente direto da Urbaser, pelo que não se considera como uma presença relevante no mercado”* e que, no que concerne ao setor dos resíduos, *“(…) a*

³ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁴ [Confidencial-Cláusula Contratual].

⁵ No que respeita às cláusulas de não concorrência e de não solicitação, a transferência [Confidencial – teor do contrato] implica a transferência de goodwill e *know-how* e o seu escopo geográfico, objeto e as pessoas sujeitas às cláusulas estão limitadas à área geográfica em que [Confidencial – teor do contrato] oferece os seus produtos ou serviços antes da celebração do acordo, por um período máximo de três anos, relativamente à cláusula de confidencialidade.

⁶ Vide, entre outras, *Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03)*, JOUE, C 56/24 de 05.03.2005, pontos 18 a 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

alteração dos acionistas da Urbaser não parece introduzir alterações substanciais das quotas de mercado, nem alteração do número de players no setor.”

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 16 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
3. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
5. CLÁSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS.....	4
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5